

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL/SP**

**Pregão Eletrônico nº. 14/2025**

**Processo Administrativo Eletrônico nº. 2447/2025**

A empresa **PATAMAR COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 20.686.693/0001-25, I.E. 178.028.749.118 e I.M. 009159, sediada a Rua Oscar Domingues de Campos nº 20 – Jd. Santa Cruz – Araçoiaba da Serra – SP, e-mail contato@patamarcomercial.com.br, Fone (15) 4141-0137, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Flavio Yamakawa, (Proprietário) portador do RG nº. 18.927.498 SSP/SP e CPF 135.333.448-19, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, **IMPUGNAÇÃO** ao edital do **Pregão Eletrônico nº. 14/2025**, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

**1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.**

Nos termos do disposto no item 9.1 e seguintes, é oportunizado a qualquer pessoa apresentar Impugnação ao Edital no prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas.

Desse modo, considerando que a sessão pública está agendada para o dia 23.04.2025 e nos dias 18.04.2025 e 21.04.2025 são feriados nacionais, a presente impugnação é tempestiva.

## 2. SÍNTESE FÁTICA.

A Prefeitura Municipal de Pilar do Sul/SP tornou pública a realização de licitação, na modalidade **Pregão Eletrônico nº. 14/2025** (PAE nº. 2447/2025), do tipo menor preço por lote, modo de disputa “aberto e fechado”, mediante as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

De acordo com o Edital, a sessão pública ocorrerá em 23 de abril de 2025, às 09h00 (Horário de Brasília).

O certame tem por objeto “**aquisição de equipamentos de academia ao ar livre**” e destinado a atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul com recursos advindos do Convênio nº 000279/2023, da Secretaria de Esportes do Estado de São Paulo.

Em análise aos documentos exigidos para habilitação, observa-se que o item **“7.4.4. Qualificação Técnica”** prevê uma série de documentos que não condizem com o objeto da contratação, tendo em vista que o certame versa sobre a aquisição de equipamentos de academia e não se destina à contratação de obras e serviços de engenharia.

Tais exigências estão em completo desacordo com o objeto licitado e desatendem à Lei Federal nº 14.133/2021 e à jurisprudência pátria.

Por essas razões, é proposta a presente Impugnação, a fim de que seja reinstituída a ordem legal do procedimento, conforme as razões jurídicas a seguir expostas.

## 3. DO DIREITO. RAZÕES PARA READEQUAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E EXIGÊNCIAS IMPERTINENTES AO OBJETO LICITADO. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 9º, 11 E 18 DA LEI DE LICITAÇÕES.

O Termo de Referência é claro ao dispor sobre a justificativa e o objeto da contratação, vejamos:

#### **JUSTIFICATIVA**

A Secretaria de Esportes, Lazer e Juventude do município de Pilar do Sul/SP solicita abertura de processo licitatório para fins de **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ACADEMIA AO AR LIVRE**, incluindo montagem e instalação na Rua José Conharick, nº 30 – Praça 30 de julho, localizada no bairro Jardim Cananéia, neste município de Pilar do Sul/SP.

##### **A) Definição do objeto**

Aquisição de equipamentos de academias ao ar livre, incluindo montagem e instalação, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento, observadas as especificações técnicas, dados, elementos quantitativos e descrição das atividades.

Não obstante se tratar somente de processo licitatório para aquisição e instalação de equipamentos de academia ao ar livre, o Edital exige documentos que não possuem relação com o objeto licitado.

Ao dispor sobre os documentos para habilitação, o Edital prevê uma série de documentos emitidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), como a Certidão de Acervo Técnico (CAT) e o registro profissional expedido pelo referido conselho:

##### **7.4.4 Qualificação Técnica (art. 67 da Lei Federal 14.133/21):**

- 7.4.4.1 Registro no CREA da empresa licitante;
- 7.4.4.2 Registro no CREA do profissional responsável pela produção dos equipamentos;

7.4.4.3 Certidão de Acervo Técnico (CAT com Registro), emitido pelo CREA, em nome de engenheiro civil, engenheiro mecânico ou responsável técnico do quadro permanente da empresa licitante, responsabilizando-se pela execução dos serviços licitados, cujo teor revele que o mesmo executou serviços com características e quantidades

semelhantes à do objeto termo de referência.

7.4.4.4 Comprovação do vínculo profissional, mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, nos termos da Súmula 25 do TCE/SP;

Ocorre que o Termo de Referência não justifica a razão pela qual tais documentos são exigidos às licitantes, apenas menciona a necessidade de sua apresentação:

As empresas precisam apresentar:

- Registro no CREA da empresa licitante; Registro no CREA do profissional responsável pela produção dos equipamentos; Certidão de Acervo Técnico (CAT com Registro), emitido pelo CREA, em nome de engenheiro civil, engenheiro mecânico ou responsável técnico do quadro permanente da empresa licitante, responsabilizando-se pela execução dos serviços licitados, cujo teor revele que o mesmo executou serviços com características e quantidades semelhantes à do objeto do presente termo de referência.

A justificativa das exigências técnicas é **requisito obrigatório** para a instrução do processo licitatório, conforme disposto no art. 18, inciso IX:

Art. 18. A **fase preparatória do processo licitatório** é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como **abordar todas as considerações técnicas**, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...)

**IX - a motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como **justificativa de exigências de qualificação técnica**, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

Incontroverso, portanto, que o Edital não atendeu ao dispositivo legal e deixou de esclarecer a razão pela qual o ente licitante determinou a apresentação de documentos técnicos.

Destaca-se ainda que, conforme jurisprudência do E. Tribunal de Contas da União, **sempre que estabelecer exigência restritiva, o ente público deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório**.

Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital, de modo que o ônus desta demonstração recaia sobre a Administração Pública:

A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura “competência” para tanto. **Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório.** Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital. No entanto, o ônus da prova recai sobre a Administração. **Ou seja, diante da dúvida, cabe à Administração demonstrar a necessidade da exigência formulada. Não é encargo do particular evidenciar a desnecessidade do requisito imposto pela Administração. Afinal, quem elaborou o ato convocatório foi a Administração. Não seria possível invocar a mera presunção de legitimidade dos atos administrativos para afastar o dever de a Administração explicar o motivo e o conteúdo das escolhas realizadas.**” (TCU - Acórdão 2883/2008 Plenário)

Aliás, a ausência de justificativa para tais exigências advém do fato de que os documentos expedidos pelo CREA não possuem qualquer relação com o objeto licitado.

Como já exposto, a Prefeitura Municipal de Pilar do Sul publicou o edital em comento para aquisição e instalação de equipamentos de academia ao ar livre. A contratação não se destina a realização de obra pública ou prestação de serviços de engenharia, ou seja, não há pertinência entre o objeto licitado e os documentos técnicos exigidos.

Diante disso, revela-se o desrespeito ao artigo 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 14.133/21<sup>1</sup>, considerando que a requisição de documentos técnicos relativos ao CREA – um conselho de **engenharia** –, além de **não** possuir qualquer **pertinência com o objeto licitado**, ainda frustra o caráter competitivo do processo licitatório.

Ainda, o artigo 11 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos ainda prevê como dois dos objetivos do processo licitatório: a **assegurar a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública e conceder tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição:**

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

---

<sup>1</sup> Lei Federal nº 14.133/2021, Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou **frustrem o caráter competitivo** do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;  
(...)  
c) sejam **impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

A imposição de registro de atestados em conselhos profissionais frustra o caráter competitivo, por ausência de fundamento legal, conforme o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. **RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA PARTICIPANTE.** NULIDADE DA LICITAÇÃO E DA RESPECTIVA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DETERMINAÇÕES. Constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro

(TCU 02804420142, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 10/06/2015)

E se trata de conduta ainda mais grave quando a disposição editalícia não possui pertinência com o objeto licitado. Conforme julgados do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre o descabimento de documentos técnicos de conselhos profissionais que não possuam relação com o certame:

Exigência obrigatória da realização de visita técnica – Injustificável para o presente objeto – Apresentação de amostras e da ficha técnica dos produtos por todas as interessadas participantes da licitação – Desarrazoada – Condição editalícia que deve ser dirigida somente à vencedora da disputa – Requisição vestibular de a contratada possuir veículos para transporte dos produtos de no máximo 03 (três) anos de uso – Desarrazoada – **Requisição de demonstração que o responsável técnico da vencedora da licitação tenha registro no CRN ou CREA – Impertinente para o objeto do presente feito** – Falta de estipulação objetiva para a avaliação das amostras dos produtos – Confirmada – Retificação de rigor – Requisição de licença ou alvará de funcionamento – Devida para o objeto licitado; contudo, deve estar inserta no rol dos documentos de habilitação – Recomendação para atendimento às decisões proferidas pelo E. Plenário nos processos TC-001296/989/13-0 e TC-001283/989/13-5 – Procedência – V.U.

(TCE-SP 13980/989/19, Relator.: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, Data de Julgamento: 31/07/2019)

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. REGISTRO DE PREÇOS. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE, DISTRIBUIÇÃO, FORNECIMENTO E ENTREGA PARCELADA PONTO A PONTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.** RESERVA DE COTA DE 25% PARA ME/EPP. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ME/EPP. AGLUTINAÇÃO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS EM LOTES. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE QUANTITATIVOS MENSais. REGULARIDADE FISCAL GENÉRICA. CERTIDÃO EXPEDIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **Não é cabível a exigência de certidão expedida pelo CREA em certame destinado exclusivamente ao fornecimento de produtos hortifrutigranjeiros, sem que haja o preparo ou manipulação de alimentos para consumo ou a realização de serviços e de engenharia.**

(TCE-SP 001297/989/13-9, Relator.: DIMAS EDUARDO RAMALHO, Data de Julgamento: 14/08/2013)

Com o devido respeito, a aquisição e a instalação de itens para academia ao ar livre não possuem relação com o ramo de engenharia e construção, tratando-se de exigência impertinente e que frustra a competitividade do certame, em afronta a princípios basilares das licitações e contratações públicas, como o dever de motivação dos atos administrativos, julgamento objetivo e da competitividade<sup>2</sup>.

Não se olvida a necessidade de exigência de atendimento a normativas técnicas relacionadas à segurança e à qualidade dos itens de academia.

Contudo, tal previsão está abarcada em normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e não do CREA. A título exemplificativo, destacamos a **NBR 16779** de 09/2019, que especifica os requisitos gerais de segurança para a fabricação, instalação, inspeção e manutenção de equipamentos permanentemente instalados para treinos outdoor de livre acesso<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> Há afronta ao art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

<sup>3</sup> Catálogo de normas ABNT. Disponível em: <https://www.abntcatalogo.com.br/pnm.aspx?Q=VzRXS2c3U05uQXZNQzcrKy9zRWppamI4R29vOXFEYysyUnEvZEpnNTNEbz0=>

À vista disso, de rigor, a **reformulação do instrumento convocatório**, a fim de que sejam **excluídas** as disposições e requisitos que frustrem a competitividade do certame e não possuam pertinência com o objeto licitado, e **inclusa** a exigência da apresentação de laudos técnicos e comprovação quanto à observância da Norma da ABNT **NBR 16779**, pois deve a Administração zelar pelo estrito cumprimento da legislação e, assim, preservar o bem estar dos administrados.

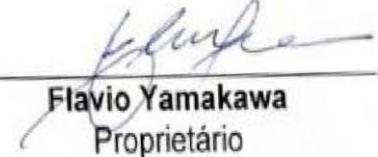
#### 4. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer-se o **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** da presente Impugnação, a fim de que o instrumento convocatório seja readequado de modo a ser exigido o atendimento da **NBR 16779** e sejam excluídas as disposições sobre a entrega de documentos expedidos pelo CREA, sob pena de vulneração aos artigos 5º, 9º, 11 e 18 da Lei de Licitações.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Araçoiaba da Serra, 16 de abril de 2025

**20.686.693/0001-25**  
PATAMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS  
EM GERAL EIRELI - ME  
R: Natal Aires dos Santos, 390 Galpão 03  
Bairro: Jd. Santa Cruz - Cep: 18190-000  
Araçoiaba da Serra - SP

  
Flávio Yamakawa  
Proprietário  
RG: 18.927.498 SSP/SP  
CPF: 135.333.448-19